

## PARECER INICIAL

**ASSUNTO:** ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO DE DISPENSA DE Nº 2022.09.27.01.

**PACAJUS/CE, 11 DE OUTUBRO DE 2022.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB, MUNICÍPIO DE PACAJUS.

### I – INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer jurídico da análise dos termos finais de prazo do Contrato Administrativo de nº 01.2022, firmado entre o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB**, do qual o Município de Pacajus é integrante. Instrumento Contratual se deu pela necessidade de suprimento às demandas no que concerne à contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria em jurídica na área de gestão pública e planejamento estratégico na condução dos processos de compras e contratação de serviços.

Dessa forma, depreende-se que o objeto em exame trata da contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria em jurídica na área de gestão pública e planejamento estratégico na condução dos processos de compras e

contratação de serviços do consórcio público de manejo dos resíduos sólidos da região metropolitana B - CPMRS/RMBDA.

O supracitada órgão justica a solicitação de prorrogação de prazo contratual baseando-se na razão da necessidade de continuidade dos serviços prestados pela referida empresa, visto que os mesmos são imprescindíveis para a continuidade do serviço para qual foi contratada.

“Em razão da cooperação de todos os Municípios Consorciados, encaminho a esta Procuradoria Geral Municipal, a presente solicitação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.2022, processo de dispensa de licitação nº 001/2022, forjado ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores c/c cláusula 44ª do estatuto da presente entidade, que trata da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B - CPMRS/RMB, MUNICÍPIO DE PACAJUS”.

Nesse sentido, em cumprimento às legislações vigentes que cercam o objeto mencionado, cabe a esta Procuradoria a análise inicial da solicitação de aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo de nº 2020.23.10.01, a fim de se verificar o cumprimento às legalidades que amparam a matéria posta.

Este é o relatório.

Passamos a examinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é de estimada relevância destacar que à esta Procuradoria não recai nenhum ônus de discussão acerca do mérito da questão, tratando-se de competência do administrativo. Logo, trata exclusivamente do âmbito jurídico do objeto em analisar, restringindo-se à analisar a observância legal, jurisprudencial e doutrinária que cerceia a matéria, bem como a sua regularidade procedimental.

Desta forma, aponta-se ainda que a questão a ser analisada na Lei Federal nº 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que trata de serviços comuns destinados aos interesses públicos do Município, tanto que o Contrato firmado constitui como parte contratante a Administração Pública. Portanto, todos os procedimentos deverão respeitar o disposto pela mencionada Lei, bem como os seus princípios administrativos, contratuais e constitucionais que tem como base.

De forma preliminar, salienta-se o preconizado pela referida Lei Federal ao dispor a respeito do reajuste contratual, bem como aproveita para impor um limite à essa possibilidade de prorrogação de prazo, sempre com o devido respeito aos interesses públicos. Vejamos, portanto, o que dispõe o seu artigo 57, inciso II:

Art. 57. (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Originando-se ao mérito da questão, a prorrogação de prazo nos contratos administrativos para a doutrina é, senão vejamos:

“Prorrogação do contrato é o fato que

permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. A decisão administrativa para a prorrogação do contrato espelha atividade discricionária e, como tal, não assegura ao contratado o direito subjetivo à manutenção do ajuste. (CARVALHO FILHO, 2017).”

Assim, em cumprimento ao dispositivo legal, o próprio Contrato Administrativo, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, firmou em suas cláusulas quinta acerca da prorrogação contratual, senão vejamos:

9.1. O contrato vigorará pelo prazo de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para fins de conclusão dos trabalhos, nos termos da Lei Federal Nº. 8.666/93, atendendo a necessidade e os interesses das partes envolvidas. Em igual prazo, se dará a execução dos serviços contratados, cujo início se dará na data de assinatura do termo contratual. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração não será objeto de negociação.

Assim como observado anteriormente o que está disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, o prazo inicial do contrato deve ser estipulado pelo período de 12 meses, condicionando-se tal opção à demonstração da vantagem do procedimento e da característica da excepcionalidade da medida, na linha do que já sinalizou a Advocacia Geral da União na Orientação Normativa nº 38:

“Orientação normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011 nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;
- c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.”

Conforme dever geral de planejamento, a análise envolvendo a prorrogação da vigência dos contratos firmados pela Administração Pública deve se dar em tempo razoável, apto a viabilizar a verificação de vantajosidade da relação, preservação da condições de habilitação, obtenção do aceite do contratado, bem como a chancela da

tratativa pertinente pela assessoria jurídica. No Acórdão nº 728/2008 – 1ª Câmara, o TCU orientou o jurisdicionado no seguinte sentido:

“j) abstenha-se de proceder à contratação sem licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, alegando situações emergenciais ou a prorrogação contratual, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, causadas pela falta de planejamento ou de desídia, devendo as medidas necessárias à prorrogação contratual ou à nova contratação serem deflagradas pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do contrato.”

Logo, unido à este entendimento, faz-se essencial apontar o que dispõe o já mencionado artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em especial pelo seu parágrafo segundo:

Art. 57. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por

escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Além disso, temos previstos nos termos do Decreto Municipal Nº 182 de 2018 em seus artigos 1º e 2º, o que são considerados serviços contínuos e sua necessidade de permanência no âmbito da administração pública.

Art. 1º - São considerados serviços contínuos que trata o Inciso II, do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 todos aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração Municipal para o bom desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa se estender por mais de um exercício financeiro.

Art. 2º - Ficam relacionados no Anexo único do presente Decreto os serviços considerados de natureza continuada pela Administração Municipal, dentre outros que se enquadrem na situação do artigo anterior.

Dessa forma, depreende-se apontar que a solicitação da prorrogação de prazo foi devidamente justificada pela Secretaria solicitante e interessada, bem como foi encaminhado para análise a devida documentação.

Somado a isto, em última análise, deve-se considerar ainda o entendimento jurisprudencial que cerceia a matéria objeto de exame jurídico:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante futuro.” Acórdão TCU nº 20050215 - Plenário TC007.253/2003-1.

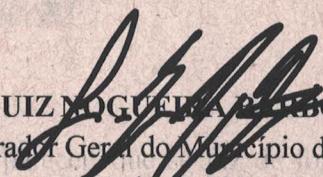
Ante todo o exposto, e após verificada a documentação encaminhada à esta Procuradoria, constata-se que a solicitação da prorrogação de contrato cumpre os requisitos disciplinados pelas legislações vigentes e pelos doutrinadores citados ao decorrer desta análise

### III – CONCLUSÃO

Por fim, salvo melhor juízo, opino pela anuência da possibilidade jurídica do aditivo de prazo postulado pela “contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria em jurídica na área de gestão pública e planejamento estratégico na condução dos processos de compras e contratação de serviços do consórcio público de manejo dos resíduos sólidos da Região Metropolitana B - CPMRS/RMB, Município De Pacajus”, tendo em vista a conformidade com a legislação, especificamente com a Lei das Licitações e Contratos Administrativos e doutrinadores que sobre essa pauta se posicionaram a favor da prorrogação de contrato.

Portanto, este é o parecer, que se faz de forma meramente opinativa, não cabendo qualquer juízo de valor acerca da matéria posta.

Pacajus-CE, 11 de outubro de 2022.

  
**JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE SOUSA NETO**  
Procurador Geral do Município de Pacajus  
Portaria nº: 20/2021  
OAB/CE 33.419

**CECILIA SOUSA REBOUÇAS**  
Estagiária da Procurado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 34.573.430/0001-14**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:18:01 do dia 05/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/11/2022.

Código de controle da certidão: **4A67.8127.D7BF.D047**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado



**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**  
202223245590

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
<b>Inscrição Estadual:</b> *****
<b>CNPJ / CPF:</b> 34573430000114
<b>RAZÃO SOCIAL:</b> *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 26/08/2022 ÀS 12:36:36  
VÁLIDA ATÉ 25/10/2022

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)

---

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

---

Certidão Nº 2022/191475

**CPF/CNPJ:** 34.573.430/0001-14

**Nome ou Razão Social:** RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Endereço:** R FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA 107 \*\*\*\* EDSON QUEIROZ CEP 60811-650

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dividas em seu nome na forma da legislação vigente.

**Fortaleza, 9 de Agosto de 2022 (11:06:46)**

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em [www.sefin.fortaleza.ce.gov.br](http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

**Válida até 07/11/2022**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 34.573.430/0001-14

**Razão Social:** RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE IND DE ADVOCACIA

**Endereço:** AV SANTOS DUMONT 5780 101 / COCO / FORTALEZA / CE / 60192-018

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/09/2022 a 27/10/2022

**Certificação Número:** 2022092802454802941381

Informação obtida em 28/09/2022 11:23:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
(MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 34.573.430/0001-14  
Certidão n°: 27891597/2022  
Expedição: 26/08/2022, às 12:40:46  
Validade: 22/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **34.573.430/0001-14**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**CPMRS/RMB**

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA  
REGIÃO METROPOLITANA B



## 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01.2022

**1º TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 01.2022 FIRMADO ENTRE A EMPRESA RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e o CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B-CPMRS/RMB, REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2022-DL/CPMRS/RMB.**

Aos **10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022**, o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o N.º 31.164.621/0001-34, situada à Rua Tabelaio José Gama Filho, nº 540, Ed. Art. Shopping, Sala 10, Centro – Pacajus/CE – CEP: 62.870-000, Pacajus, Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **Bruno Pereira Figueiredo**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com endereço à Rua Francisco Segundo da Costa, nº 107, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60.811-650, Fortaleza/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 34.573-430/0001-14 representada por **Rafael Monteiro Andrade Araújo**, apenas denominado de **CONTRATADA**, resolveram celebrar este 1º Termo Aditivo de reajuste ao contrato de prestação de serviços, mediante as seguintes condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTRATO ORIGINAL

Em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas demais alterações, bem como, cláusula 5.1 do contrato, tudo na forma do Contrato do Processo de **Dispensa de Licitação nº 01/2022-DL/CPMRS/RMB**.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

Constitui objeto do contrato contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de gestão pública e planejamento estratégico na condução dos processos de compras e contratação de serviços do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B/CE.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO

#### **A) DO PRAZO DE VIGÊNCIA A SER PRORROGADO:**

Fica prorrogado **VIGÊNCIA** contratual, a partir de **12 DE OUTUBRO DE 2022**, por mais **10 (DEZ) MESES**, passando a vigorar até **12 DE AGOSTO DE 2023** e por consequência a prestação de



**CPMRS/RMB**  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA  
REGIÃO METROPOLITANA B

serviço cabida ao contrato, conforme previsão no Art .57 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, bem como previsão expressa no contrato:

**CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

5.1 - O contrato vigorará pelo prazo de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal N°. 8.666/93, atendendo a necessidade e os interesses das partes envolvidas. Em igual prazo, se dará a execução dos serviços contratados; cujo início se dará na data de assinatura do termo contratual. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração não será objeto de negociação.

5.2. Os valores contratados oriundos deste processo poderão sofrer alterações conforme o art. 65 da Lei Federal N°. 8.666/93.

**Artigo 57 da Lei Federal 8.666/93:**

**§ 1º: Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

**§ 2º: Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

Permanecem em plena vigência as demais cláusulas e condições do Contrato, não alteradas expressamente pelo presente Aditivo.

E por assim haverem acordado, declaram as partes aceitar as condições aqui dispostas, razão pela qual, na presença de testemunhas abaixo firmadas, assinam este Termo Aditivo em duas vias, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

11 DE OUTUBRO DE 2022.

-----  
**Bruno Pereira Figueiredo**  
Presidente do Consórcio Público de  
Manejo dos Resíduos Sólidos da Região  
Metropolitana B/CE  
CONTRATANTE

-----  
**Rafael Monteiro Andrade Araújo**  
**RAFAEL MONTEIRO ANDRADE**  
**SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

1 - Nome \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_

2 - Nome \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_



**CPMRS/RMB**

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA  
REGIÃO METROPOLITANA B



**ESTADO DO CEARÁ**

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA  
B/CE**

**EXTRATO DE 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022-DL/CPMRS/RMB. PARTES: CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE E RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 34.573-430/0001-14. CONTRATO Nº 01/2022. ORIGEM: PROCESSO LICITATÓRIO NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022-DL/CPMRS/RMB. OBJETO: CONTRATO CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE. TUDO CONFORME PROJETO BÁSICO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS DEMAIS ALTERAÇÕES, BEM COMO, CLÁUSULA 5.1 DO CONTRATO. FICA PRORROGADO VIGÊNCIA CONTRATUAL, A PARTIR DE 12 DE OUTUBRO DE 2022, POR MAIS 10 (DEZ) MESES, E ASSIM TAMBÉM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CABIDA AO CONTRATO, CONFORME PREVISÃO NO ART .57 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93, BEM COMO PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. DATA E ASSINATURAS: PACAJUS/CE, 11 DE OUTUBRO DE 2022. BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE, CONTRATANTE E RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 34.573-430/0001-14 – RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO, CONTRATADA.**